

A presente manifestação tem por escopo emitir parecer, nos autos do memorando nº 6.627/2024, acerca do projeto de lei que objetiva a alteração de dispositivos da Lei 5.546/2023.

Para tanto, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação apresentou projeto de lei, que acrescenta artigos na Lei Municipal N. 5.456, de 15 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais pela política municipal de Assistência Social, bem como a exposição de motivos, que justifica a necessidade de adequação da norma Municipal.

Pois bem,

Destaca-se que para a validade de um projeto de Lei, o mesmo deve se revestir de requisitos formais, ou seja, respeitar as Leis que a matéria legislativa se sujeita, garantindo sua validade e aplicabilidade.

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;*
- II - leis complementares;*
- III - leis ordinárias;*
- IV - leis delegadas;*
- V - medidas provisórias;*
- VI - decretos legislativos;*
- VII - resoluções.*

*Parágrafo único. **Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.***

Considerando que o presente projeto objetiva alteração da legislação municipal, uma vez que essa adequação é condição para que o município esteja

habilitado a receber recursos do Fundo Estadual de Assistencial, esta deve ocorrer por meio de projeto de Lei Complementar, conforme disposto no Parágrafo único do art. 59 da Carta Magna.

Considerando que, conforme informado na exposição de motivos o pretensa alteração legislativa objetiva apenas a adequação da Lei para que o município esteja habilitado a receber recursos do Fundo Estadual de Assistência não acarretando em aumento das despesas orçamentárias, fica dispensada a demonstração do cumprimento dos requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e dos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando o referido projeto, constata-se que em sua essência o projeto é revestido de legalidade.

Todavia, esta Procuradoria alerta que o referido projeto merece ajustes, para melhor adequação e execução.

Assim, recomenda-se, que seja especificado os tipos de benefício a serem concedidos diante do enquadramento do beneficiário, ao inciso IV, do Art. 4 - situação de emergência ou calamidade pública.

Nesta esteira, sugere-se alteração do parágrafo 6º do PL, para a seguinte redação:

O benefício eventual em situação de emergência e estado de calamidade, prioritariamente será concedido através do cartão social, proporcionando maior mobilidade e autonomia do beneficiário, conforme a necessidade de cada família, podendo ser concedidos os seguintes benefícios:

- I. Benefício alimentação, materiais de higiene e limpeza;
- II. Benefício documentação;
- III. Benefício vestuário, cama, banho
- IV. Benefício utensílios domésticos e mobiliário;

- V. Benefício passagem;
- VI. Benefício hospedagem;
- VII. Benefício para construção.

Deve constar também, a especificação de documentos necessários para a concessão do benefício, sugerindo-se a inclusão do §7º, nos seguintes termos:

§7º São documentos essenciais para o auxílio em situações de emergência e calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais, em razão da situação acometida:

- I. Comprovante ou declaração atualizada de residência do requerente no município de Imbituba;
- II. Documentos pessoais do requerente e do grupo familiar.

Ressalto ainda, que assim como os demais benefícios contidos na lei 5.546/2023, devem ser estabelecidos critérios mínimos para o recebimento do auxílio situação de emergência ou calamidade pública.

Assim, sugere-se ainda, que seja acrescentado o parágrafo abaixo ou que essa secretaria adeque de forma que possa ter uma melhor efetividade.

§8º A forma de concessão dos benefícios indicados neste artigo seguirá o mesmo procedimento para a concessão dos Benefícios de Situações de Vulnerabilidade Temporária previstos nesta Lei.

Ante o exposto, feitas as sugestões apresentadas no presente parecer, esta Procuradoria opina pela legalidade do projeto de lei apresentado.



Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo¹, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Imbituba, 03 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente
LUCIANA DOMINGOS PACHECO DE FREITAS
Data: 06/05/2024 07:18:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciana Freitas
Assessora Jurídica Especial

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007).